



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025895-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ANTÔNIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93595

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025895-55.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA SOARES FIALDINI

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: ANTÔNIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA CAMPOS

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Obrigação de fazer – Cumprimento de sentença – Rejeição da impugnação – Inércia do plano de saúde em cumprir voluntariamente a liminar que culminou na cobrança da multa e no bloqueio de ativos financeiros para garantir a aquisição do medicamento – Medidas pertinentes que apenas garantem a efetividade da tutela jurisdicional – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, buscando a reforma da r. decisão de fls. 140/141 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, em ação de obrigação de fazer ajuizada por **ANTONIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA CAMPOS**, em fase de cumprimento de sentença.

Alega a agravante que o exequente está cumulando indevidamente os pedidos de pagamento de multa e de custeio da medicação, que devem ser exigidos em incidentes diferentes. Complementa dizendo que a medicação não é eficaz para o tratamento de saúde do autor e há necessidade de produção de prova pericial e de consulta ao NATJUS. O fármaco também não possui aprovação na ANVISA. Sustenta, também, a necessidade de caução. A multa não pode ser exigida sem a confirmação da sentença e deve ser afastada ou reduzida.

A tutela de urgência foi indeferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso respondido.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório, que visa dar efetividade à tutela de urgência concedida na ação de obrigação de fazer, que busca a cobertura de tratamento quimioterápico necessário ao autor, portador de câncer de próstata, negado pela requerida.

A obrigação de fazer concedida na liminar não foi cumprida pela ré, motivando o ajuizamento do presente incidente para a cobrança da multa de R\$ 1.000,00, mas em razão da recalcitrância da ré, o exequente pleiteou o bloqueio de valores para o custeio da medicação, com gasto médio mensal de R\$ 12.342,51, deferido pelo magistrado, sendo necessária a constrição de ativos financeiros e ordens de levantamento de valores para a cobertura parcial.

A dinâmica visa apenas garantir a efetividade da tutela jurisdicional e decorre da conduta abusiva da ré, que não pode agora alegar prejuízo, se contribuiu para a cumulação dos pedidos.

Ademais, não é possível modificar o título executivo por via transversa, sendo impossível discutir questões da fase de conhecimento em incidente de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator